

Sargento-mor mais antigo, dos quadros do activo, de cada classe.

.....

3 — Tomará parte nos trabalhos das comissões a que se refere o número anterior, como membro agregado, sem direito a voto nem intervenção ao nível de apreciação dos sargentos-chefes presentes à escolha, consoante a classe em causa, o chefe da Secção de Efectivos e Carreira Naval da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal ou um oficial da 8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, competindo-lhe assistir o presidente do CCS como seu secretário, para efeitos do conveniente tratamento processual.

III

Funcionamento

.....

3 — Para as promoções a realizar ao posto de sargento-mor de cada classe será organizado, consoante a classe em causa, pela 2.ª ou 8.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal um processo de escolha, que compreenderá:

.....

IV

Eleição dos membros

.....

7 — Serão publicados na OP2 e OP8, com antecedência, a lista nominal dos membros por inerência, a lista dos representantes a eleger, as datas e horas para as eleições e os esclarecimentos complementares necessários.

8 —

g) Cabe à Direcção do Serviço do Pessoal realizar o apuramento dos resultados, os quais serão publicados na OP2 e OP8;

h) A contagem dos votos será realizada na Direcção do Serviço do Pessoal, por dois oficiais, designados respectivamente pelos chefes da 2.ª e 8.ª Repartições, e pelo sargento mais antigo, em serviço na área de Lisboa, de cada posto e classe a que corresponder a votação;

.....

2.º A expressão «2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal», constante das alíneas b), c), f) e l) do n.º 8 do capítulo IV da portaria em referência no n.º 1.º, é substituída por «Direcção do Serviço do Pessoal».

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 97/88

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro, na sequência do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, fixou o regime jurídico das sociedades de desenvolvimento regional, que abreviadamente designou por SDR. O Decreto-Lei n.º 300/85, de 29 de Julho, diploma que introduziu nova redacção a diversos artigos daquele decreto-lei, veio reajustar o regime jurídico dessas sociedades, em ordem a reforçar a natureza promotora de iniciativas que lhes cabem e a dotá-las de meios de acção adequados à consecução das suas finalidades. Foram, pois, criadas condições para essas sociedades prosseguirem eficazmente os objectivos que a lei lhes fixa.

Considerando o manifesto interesse que este tipo de sociedades apresenta para a revitalização económica das regiões e para o desenvolvimento sócio-económico equilibrado do País, impõe-se estimular a sua constituição, concedendo-lhes um adequado regime de incentivos fiscais, regime, aliás, desde logo previsto aquando da publicação do citado Decreto-Lei n.º 499/80.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades de desenvolvimento regional, constituídas ou que venham a constituir-se até 31 de Dezembro de 1988, estão isentas de quaisquer impostos incidentes sobre os rendimentos e sobre as mais-valias durante o ano da sua constituição e nos sete anos seguintes.

Art. 2.º — 1 — Decorrido o período referido no artigo anterior, é aplicável às mesmas sociedades o regime fiscal estabelecido na alínea b) do artigo 42.º do Código da Contribuição Industrial, n.º 1.º do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais e no artigo 6.º do Código do Imposto de Mais-Valias para as sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de títulos.

2 — O regime fiscal definido no número anterior é extensivo às aplicações das sociedades de desenvolvimento regional em sociedades por quotas com sede e direcção efectiva em Portugal.

Art. 3.º — 1 — Podem ainda as referidas sociedades, decorrido igualmente o período mencionado no artigo 2.º, deduzir ao lucro tributável em contribuição industrial, nos três exercícios imediatos ao do reinvestimento, os lucros levados a reservas e que sejam reinvestidos nos três anos seguintes em participações de capital social no âmbito da sua actividade.

2 — A dedução prevista no número anterior deverá ser escalonada pelo período de três anos a que respeita, podendo a parte que não possa deduzir-se num determinado ano por insuficiência de matéria colectável ser deduzida nos anos seguintes, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o terceiro ano do respectivo período.

Art. 4.º As sociedades de desenvolvimento regional gozarão ainda dos seguintes benefícios fiscais:

a) Consideração como custo para determinação do lucro tributável em contribuição industrial, a

- título de remuneração convencional do capital, do produto dos capitais próprios por uma taxa igual à taxa do desconto do Banco de Portugal, deduzida de quatro pontos percentuais;
- b) Dedução ao lucro tributável em contribuição industrial dos ganhos obtidos pela venda de acções ou de quotas de sociedades nacionais, desde que tenham estado na posse da sociedade de desenvolvimento regional por um período não inferior a quatro anos, até à concorrência da diferença entre o produto dos valores de aquisição pelos coeficientes publicados nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias e esses mesmos valores de aquisição;
- c) Isenção do imposto do selo a que se refere o n.º 2 do artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Art. 5.º Serão anuladas oficiosamente as contribuições e impostos porventura já liquidados às sociedades de desenvolvimento regional já constituídas à data da entrada em vigor deste diploma, com excepção do imposto do selo, cuja restituição deverá ser requerida ao Ministro das Finanças para efeitos do artigo 255.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 98/88

de 22 de Março

Na linha de orientação do ano anterior, introduzem-se pelo presente diploma novas alterações ao Código do Imposto Profissional, de molde a não agravar a carga tributária dos rendimentos do trabalho.

Nesse sentido, é fixado em 410 000\$ o limite de isenção do imposto, sendo de realçar aqui a elevação de 6 % dos escalões de rendimento a que se refere o artigo 21.º do citado Código, constantes do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro.

Em relação aos profissionais de conta própria, procede-se à revisão dos encargos inerentes ao exercício das respectivas actividades por forma a determinar com maior rigor os respectivos rendimentos tributáveis. Assim, é eliminada a tabela das deduções mínimas anexa ao Código, pelo que só poderão ser consideradas para efeitos de apuramento da matéria colectável as despesas comprovadas documentalmente. Por outro lado, permite-se a consideração como encargos a deduzir ao rendimento declarado de importâncias correspondentes a reintegrações das instalações e do seu equipamento determinadas de acordo com a regulamentação aplicável à contribuição industrial.

Paralelamente, mantém-se a tabela das deduções fixas anexa ao Código, embora reduzida, para cobrir ape-

nas as despesas de representação profissional do contribuinte e as relativas às suas deslocações na área do concelho.

Finalmente, procede-se a ajustamentos pontuais decorrentes da nova forma de determinar as verbas destinadas a reintegrações das instalações e do seu equipamento.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 28.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 21.º, 61.º e 83.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º
§ 1.º
§ 2.º
a)
b)
c)
d)
e) Metade das importâncias, qualquer que seja a sua natureza, recebidas pelos empregados por conta de outrem no exercício da sua actividade, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal;
f)

§ 3.º

Art. 5.º Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 410 000\$.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 6.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Para efeitos do disposto no § 2.º-A do artigo 10.º, deverão os contribuintes juntar, em duplicado, à declaração referida no corpo do presente artigo o mapa modelo n.º 12 das reintegrações contabilizadas.

Art. 8.º

a)

b)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

a)

b)

c) As despesas ou outras obrigações da responsabilidade dos clientes a que se reporta o n.º 1.º, alínea h), e o § 1.º do artigo 10.º poderão ser contabilizadas no prazo referido na alínea anterior, mas não o poderão ser sem que as importâncias a que alude a mesma alínea, destinadas a custeá-las, sejam igualmente contabilizadas;